

INFORMAÇÃO

ORIENTAÇÃO TÉCNICA:

RELATIVA À ALTERAÇÃO AO REGIME UNIFICADO DOS FLUXOS ESPECÍFICOS DE RESÍDUOS, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 152-D/2017, DE 11 DE DEZEMBRO, E ALTERADO PELO DECRETO-LEI N.º 102-D/2020, DE 10 DE DEZEMBRO, QUANTO À COBRANÇA OBRIGATÓRIA DE SACOS DE CAIXA E À UTILIZAÇÃO DE RECIPIENTES PRÓPRIOS EM ESTABELECIMENTOS DE 'TAKE AWAY'.

A Autoridade Regional das Atividades Económicas (ARAE), na qualidade de entidade fiscalizadora e órgão de polícia criminal de referência na fiscalização e prevenção ao cumprimento da legislação reguladora do exercício das atividades económicas e do setor alimentar, e atenta a atribuição de novas competências de fiscalização de medidas ambientais aprovadas para combater a poluição gerada pelo plástico aprova a seguinte orientação técnica relativamente às novas alterações ao diploma de resíduos específicos.

Síntese: é proibida a disponibilização gratuita aos consumidores de sacos de caixa, feitos de qualquer material, e destinados a transportar os produtos para fora dos pontos de venda.

Os estabelecimentos que forneçam refeições prontas a consumir em regime de pronto a comer e levar (take away) são obrigados a aceitar que os seus clientes utilizem os seus próprios recipientes, salvo se apresentarem risco de contaminação.



1) Da proibição de disponibilização gratuita de sacos de caixa, feitos de qualquer material

A partir de 1 de julho de 2021 entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 102-D/2020 de 10 de dezembro, que **proíbe** os agentes económicos de oferecerem sacos de caixa, de qualquer material (papel ou outro), para acondicionar e transportar os produtos adquiridos para fora dos pontos de venda.

A proibição de disponibilização gratuita dos sacos foi consagrada no n.º 4 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, que aprova o Regime Unificado dos Fluxos Específicos de Resíduos, na sua versão alterada e republicada no anexo V do Decreto-Lei n.º 102-D/2020 de 10 de dezembro e que estabelece o seguinte:

“4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior e com o objetivo de evitar a colocação no mercado de embalagens supérfluas, é proibida a disponibilização gratuita de sacos de caixa, isto é, sacos com ou sem pega, incluindo bolsas e cartuchos, feitos de qualquer material, que são destinados a enchimento no ponto de venda para acondicionamento ou transporte de produtos para ou pelo consumidor, com exceção dos que se destinam a enchimento no ponto de venda de produtos a granel.” (sublinhado nosso).

É entendimento desta Autoridade Regional que esta disposição visa os sacos utilizados pelos operadores económicos junto às zonas das caixas de pagamento, feitos de qualquer material, com ou sem pega, e disponibilizados aos consumidores com a finalidade de acondicionar e transportar, para fora dos pontos de venda, os produtos adquiridos.

A exceção à regra foi estabelecida para os sacos utilizados no interior dos pontos de venda, destinados ao enchimento com produtos a granel, efetuado pelo consumidor ou não, designadamente, frutas, produtos hortícolas, produtos de panificação e produtos de charcutaria, talho e peixaria.

Não foram, por lei, estabelecidos limites mínimo e máximo a aplicar ao preço dos sacos de caixa, pelo que é livre a determinação dos preços, devendo, porém, ser afixados e/ou indicados em local visível e de forma clara e legível, nos termos das regras gerais vigentes sobre a afixação de preços¹.

2) Novo regime de reutilização de embalagens no regime de pronto a comer (take away)

A par desta inovação, o mesmo diploma legal vem prever no novo artigo 25.º-B sob a epígrafe “**Reutilização de embalagens no regime de pronto a comer**”, que os estabelecimentos que forneçam refeições prontas a consumir em regime de pronto a comer e levar (*take away*) são obrigados a aceitar que os seus clientes utilizem os seus próprios recipientes, devendo comunicar de forma clara essa possibilidade fornecendo a informação necessária.

Sendo certo que os clientes são responsáveis por assegurar que as suas embalagens não são suscetíveis de colocar em risco a segurança alimentar, devendo apresentar-se adequadamente limpas e higienizadas e ser adequadas ao acondicionamento e transporte do produto a ser adquirido, e que, por seu lado, os operadores económicos podem recusar embalagens que considerem ser

¹Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de abril, na sua redação atual.

suscetíveis de provocar deterioração dos alimentos e/ou representar um risco de contaminação.

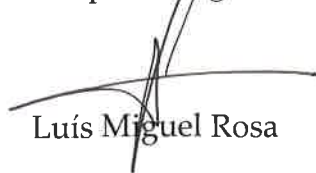
Este regime é igualmente aplicável aos estabelecimentos de comércio a retalho de que comercializam produtos a granel, isto é, nas áreas de venda de produtos a granel (frutas, legumes, pão, charcutaria, talho, peixaria, etc.) o consumidor passa a poder usar as suas próprias embalagens e recipientes, nos mesmos termos supramencionados.

O incumprimento das mencionadas obrigações faz incorrer os agentes económicos na prática de contraordenações ambientais graves, puníveis com a aplicação de coimas que podem oscilar em valores até € 40.000,00 no caso de pessoas singulares e até € 216.000,00 no caso de pessoas coletivas, em conformidade com o disposto no artigo 22º do Decreto-Lei n.º 50/2006 de 29 de agosto.

A Autoridade Regional atuará em conformidade se detetar ou se tiver notícia da prática das referidas infrações contraordenacionais.

Funchal, 22 de julho de 2021.

O Inspetor Regional



Luís Miguel Rosa